



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1735/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3229/2020
PROTOCOLO	: 2030185
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL OAB/MS Nº 18.664; GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA OAB/MS Nº 14.876; TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO OAB/MS Nº 11.914
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS VIA SICOM – PAGAMENTO DE “CONTRIBUIÇÃO” PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Dourados**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dourados, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 5074/2022** (fl. 326), concluiu que a prestação de contas de Gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 271/2023** (fls. 380-382), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 386-390) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 408-444, 447-486 e 490-497) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8870/2023** (fls. 503-504), concluiu que restou apenas 01 (uma) impropriedade, e propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 12805/2023** (fls. 512-513), opinou no sentido do julgamento de Contas Regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que sanaram as impropriedades, restando apenas uma a ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a junho e dezembro de 2019, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 314 e 334), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 317), constatou o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R\$ 42.000,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

- a. Na Lei Orçamentária Anual nº 4.234/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;
- b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega, que (fl. 274):

“... a divergência na interpretação de normas contábeis no caso não evidencia a existência de realização de despesa sem previsão orçamentária, nem mesmo qualquer ato doloso malversação de verbas ou dano ao erário, haja vista ainda o fato da CMD ser associada da UCV/MS há muitos anos, usufruindo dos serviços prestados pela entidade em prol da união e qualificação dos parlamentares e servidores municipais, integrantes da estrutura do Poder Legislativo. Reitera-se que a análise do caso deve ser balizada pelo artigo 22 da LINDB, considerando-se a divergência da interpretação de normas contábeis e que a classificação errada na despesa não implica em ausência de previsão legal de sua realização.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A Divisão, em sua reanálise, considerando que o erro na classificação da despesa (modalidade de aplicação) não trouxe grande prejuízo (apenas qualitativo) a esta prestação de contas (fl. 306), concluiu que a pendência está sanada, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 513).

Posto isto, entende-se que a falha retromencionada trata-se de uma impropriedade contábil que não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, sendo cabível, entretanto, aplicação de ressalva em seu julgamento, com a devida recomendação ao gestor para que regularize a classificação das despesas aqui destacadas, inclusive com a adequação das LOAs dos próximos exercícios financeiros.

2.3 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que determine maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - A Auditoria apontou a necessidade de sugerir a recomendação ao Gestor, ao controlador interno e ao técnico responsável pelas DCASP para a devida elaboração dos Demonstrativos Contábeis em cumprimento ao regime de competência e demais atos normativos que tratam sobre endividamento público, atentando quanto à necessidade de lei autorizativa para firmar acordos de parcelamento e confissão de dívida. Desse modo, entende-se oportuna a retromencionada recomendação e acompanha-se seu entendimento.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do Balancetes Mensais.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dourados, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, CPF: XXX.473.961-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.1 a 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM